



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB - 27 DE MARÇO DE 2020

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO GOVERNO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 011/2020 de 27 de março de 2020.

DECLARA O FUNCIONAMENTO PARCIAL DO COMÉRCIO E DAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE LAGOA SECA-PB, E ESTABELECE MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E AO ENFRENTAMENTO DO COVID-19, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Lagoa Seca, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei no 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO o Decreto nº 40122/2020, de 13 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, declarando situação de emergência;

CONSIDERANDO a classificação de pandemia pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 1990, especialmente os artigos 6º, I e V, 39, V; 51, IV, § 1º, I, II, III, bem como o artigo 36, III da Lei Federal nº 12.519, de 2011, que versa sobre "Infrações da Ordem Econômica");

CONSIDERANDO que a situação requer medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do COVID-19 no Município de Lagoa Seca/PB;

CONSIDERANDO a necessidade de alinhamento das atividades da Administração Pública do Município, com as ações adotadas em nível nacional e estadual relativas a enfrentamento, prevenção e combate ao Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a diminuição dos casos confirmados de Coronavírus (COVID-19) no País e, no Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a diminuição dos casos suspeitos de Coronavírus (COVID-19) no País e, no Estado da Paraíba

CONSIDERANDO a inexistência de confirmação de casos de Coronavírus (COVID-19) no Município de Lagoa Seca

DECRETA:

Art. 1º O funcionamento parcial do comércio e das repartições públicas municipais, no Município de Lagoa Seca, a partir do dia 30 de março de 2020, pelo prazo de 15 (quinze) dias, passível de prorrogação.

Art. 2º As repartições públicas municipais deverão voltar ao funcionamento, com atividades internas, a fim de evitar aglomerações de pessoas, no âmbito de cada setor administrativo, exceto os serviços considerados essenciais/emergenciais que continuam funcionando com atendimento ao público.

§ 1º Ficam dispensados de comparecer ao trabalho os servidores públicos municipais com idade a partir de 60 (sessenta) anos, como também gestantes e servidores com doenças crônicas.

§ 2º As Secretarias Municipais com grande número de servidores que exercem suas atividades no âmbito interno de cada setor, deverão adotar rodízio de servidores, para evitar aglomeração.

Art. 3º Fica autorizado o funcionamento parcial do comércio no Município de Lagoa Seca, pelo prazo mencionado no caput do artigo 1º deste Decreto, no horário das 07h às 13h, cujas atividades são as mencionadas a seguir:

I – Salão de Beleza e manicure;

II - comércio de material de construção e congêneres;

III – comércio de móveis e eletrodomésticos;

IV - comércio de vestuário e calçados;

V- ótica;

VI - papelaria;

VII – comércio de hortifrutis;

VIII – Lojas de manutenção e venda de produtos eletrônicos e de informática;

IX – comércio de utensílios em geral;

X – Lojas de Serviços e vendas de peças automotivas e congêneres;

XI - prestadoras de serviços de mecânica de motos, autos e caminhões;

XII – comércio ambulante.

§ 1º Para o devido enquadramento, os estabelecimentos autorizados a funcionar, ficam obrigados a limitar o acesso na razão de 01 (um) para cada 02 (dois) metros quadrados, conforme área útil de circulação da construção, proibir a entrada quando atingido o limite, cabendo ao responsável pelo funcionamento do estabelecimento o controle de acesso, tanto interno quanto externo e, providenciar a eficiente higienização e assepsia do estabelecimento e equipamentos de uso comum.

§2º Os estabelecimentos com permissão de funcionamento deverão providenciar em suas entradas e/ou banheiros, métodos eficazes de assepsia.

§3º Os restaurantes, lanchonetes, e similares, permanecem com o funcionamento permitido, exclusivamente, por meio de serviço de entregas (delivery) ou por retirada pelo consumidor.

§4º Os responsáveis pelos estabelecimentos com funcionamentos autorizados deverão seguir as orientações dos dispositivos contidos no Decreto Estadual nº 40122/2020, de 13 de março de 2020, do Governo do Estado da Paraíba, e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, proibindo o contato de pessoas do grupo de risco ou que apresentem sintomas do COVID-19 a permanecerem nos estabelecimentos.

Art. 4º Permancem suspensas as atividades passíveis de aglomeração de pessoas, pelo prazo mencionado no caput do artigo 1º do Decreto, 010/2020, de 21 de março de 2020, especialmente:

I – o funcionamento de academias de esportes e ginástica, centros esportivos, campos de futebol, clubes em geral, associações recreativas, bares, shows artísticos e congêneres, ou quaisquer estabelecimentos de entretenimento de ambiente fechado ou aberto;

II – eventos com aglomerações de pessoas e reuniões de qualquer natureza, de caráter privado, incluídos cultos, missas, casamentos, batizados, aniversários, ou quaisquer outros similares;

III – o consumo de alimentos e bebidas nas instalações de restaurantes, lanchonetes, conveniências e similares;

IV – o funcionamento de feiras livres.

Art. 5º É recomendado à população do Município que permaneça em suas residências e que, caso seja necessário o deslocamento para qualquer local, em decorrência de necessidade, que sejam tomadas precauções, de forma a evitar a aglomeração, e exposição das pessoas do grupo de risco.

Art. 6º Caberá às fiscalizações municipais, o acompanhamento para o cumprimento deste Decreto, podendo ser solicitado o apoio de guarnições policiais.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais e de serviços autorizados a funcionar que descumprirem as determinações deste Decreto, serão autuados e multados, nos termos da legislação vigente e, em caso de reincidência, culminar-se-á na cassação do Alvará de Funcionamento, sem prejuízo de outras penas atinentes ao caso, nos termos dos Códigos Tributários Nacional e Municipal, Código de Posturas Municipal.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lagoa Seca-PB, 27 de março de 2020.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito